



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAZIDA] (FAZENDA NOSSA
SENHORA APARECIDA)

CPF: [REDAZIDA]



PERÍODO DA AÇÃO: 15/06/2020 a 24/06/2020.

LOCAL: Fazenda Nossa Senhora Aparecida, zona rural de Cássia/MG

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 20°30'20"S; 46°59'7"O.

ATIVIDADE: Cultivo de café.

CNAE: 0134-2/00.

OPERAÇÃO: 12/2020



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	07
F)	AÇÃO FISCAL	07
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	08
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	10
H.1	IRREGULARIDADES RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	11
H.2	IRREGULARIDADES RELACIONADAS A NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO	15
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	22
J)	CONCLUSÃO	23
K)	ANEXOS	24



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

- [Redacted]

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- [Redacted]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CEI: 11.151.00067/89
NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE AUDITORIA: Zona Rural de Cássia/SP.
TELEFONE: [REDACTED]
CNAE: 0134-2/00. - (Cultivo de café).

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	19
Registrados durante ação fiscal	??
Resgatados - total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	??
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	1
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	14
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	219505535	0017752	Admitir ou manter empregado em o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
02	219505578	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 20, caput da CLT
03	219505471	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização em recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	219505462	0015130	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
05	219505411	0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
06	219505527	0014273	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
07	219505438	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			serviços insalubres ou perigosos, com regulamento.	Trabalho.	
08	219505381	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, redação da Portaria nº 86/2005.	com
09	219505390	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, redação da Portaria nº 86/2005.	com
10	219505454	1313711	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de alimentos em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, redação da Portaria nº 86/2005.	com
11	219505420	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	
12	219505446	1313789	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, redação da Portaria nº 86/2005.	com
13	219505403	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, redação da Portaria nº 86/2005.	com
14	219505497	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPIs aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	com



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A propriedade rural fiscalizada está situada na zona rural do município de Cássia/MG, às margens da rodovia MG-344, que liga o município de Cássia/MG ao município de Ibiraci/MG. A frente de trabalho onde os trabalhadores foram encontrados em atividade está localizada nas coordenadas 20°30'20"S 46°59'7"W. Já as três casas que eram utilizadas para o alojamento dos obreiros estavam situadas nas proximidades das coordenadas 20°30'44"S 46°58'58"W.

A atividade econômica desenvolvida pelo empregador é a cafeicultura. Ao tempo da inspeção, estava sendo realizada a colheita manual da fruta, etapa produtiva que ocorre geralmente entre os meses de maio e julho naquela região.

F) AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na tarde do dia 17/06/2020 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. A fiscalização esteve representada por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho e foi acompanhada nos locais de trabalho e abordagens iniciais por 1 (um) Procurador do Trabalho, 2 (dois) membros do sindicato representativo dos trabalhadores que atua na região e por 4 (quatro) Agentes da Polícia Rodoviária Federal. A ação se desenvolveu na modalidade Auditoria Fiscal Mista, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002.

A ação fiscal faz parte do planejamento feito pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) para inspeções no setor cafeeiro em 2020, no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de constatar a ocorrência ou não de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravos.

Na frente de trabalho foi observado um grupo de 20 (vinte) trabalhadores que estavam colhendo manualmente os grãos dos pés de café. O grupo de trabalhadores era proveniente da cidade de Tanhaçu/BA e foi arregimentado a pedido do Sr. Leonardo Inácio de Souza para prestar aquele serviço. O deslocamento da cidade de origem até a Fazenda Nossa Senhora Aparecida foi iniciado em 01/05/2020 e estima-se que os serviços sejam finalizados no final de junho de 2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os alojamentos tratavam-se de três edificações, dispostas próximas umas das outras, a saber: a) casa 01, composta de cinco quartos, sala, banheiro, varanda e lavanderia; b) casa 02, composta de dois quartos, cozinha, banheiro, varanda e despensa; c) casa 03, composta de dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros e varanda. Em geral, não havia mesa com cadeiras, disponíveis a todos os trabalhadores. Na maioria dos quartos existiam duas beliches de dois lugares, constituídos de madeira e colchões; não havia armários em todos os quartos. Os banheiros possuíam chuveiro elétrico, vaso sanitário e pia. A área de serviço era servida de tanques. Os fogões ou fogareiros, com respectivos botijões, especialmente na casa 01, estavam dentro dos quartos.

Dentre os obreiros encontrados em atividade, havia um menor de 16 (dezesesseis) anos, motivo pelo qual, ao final da visita ao estabelecimento, foi lavrado Termo de Afastamento do Trabalho, determinando ao empregador o imediato afastamento do trabalhador das atividades laborais, bem como notificando-o a comparecer na Gerência Regional do Trabalho de Franca (GRTb/Franca/SP), no dia 22/06/2020, às 15h, a fim de quitar os direitos trabalhistas oriundos da prestação de serviços pelo menor.

Ademais, juntamente com o referido Termo de Afastamento, o GEFM entregou Termo de Notificação para a apresentação de diversos documentos à fiscalização solicitando que o empregador o fizesse naqueles mesmos dia, horário e local.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Como mencionado no tópico anterior, o GEFM apuro que o grupo de 19 (dezenove) adultos e um adolescente que trabalhavam na colheita do café foram arregimentados na cidade de Tanhaçu/BA tendo iniciado seu deslocamento para a propriedade rural fiscalizada no dia 01/05/2020. Já a chegada deles à fazenda ocorreu no dia 02/05/2020 e o início do trabalho no cafezal se deu no dia 04/05/2020.

A equipe de fiscalização, a partir de informações colhidas com as partes envolvidas nessa arregimentação, verificou que a contratação dos trabalhadores se deu por meio de ajuste entre o Sr. [REDACTED] e o encarregado da turma e colhedor, Sr. [REDACTED]. De acordo com esse trabalhador, todos os anos, quando se aproxima a época da colheita, ele costuma entrar em



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

contato por telefone com o Sr. [REDACTED] para acertar detalhes como o número de trabalhadores que devem ser trazidos à propriedade para a realização da atividade.

A fiscalização tomou conhecimento também de que o transporte dos obreiros, em ônibus fretado por [REDACTED] foi custeado pelos próprios obreiros, que desembolsaram cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo deslocamento de vinda. Além disso, o combinado pelo contratante com os contratados por intermédio do encarregado era de eles permanecerem trabalhando para aquele até o fim da colheita, estimada para durar até o fim de junho de 2020.

Os serviços da colheita de café são prestados em caráter não eventual, diariamente, de modo contínuo e carga horária - embora não anotada em registro próprio - definida de segunda a sexta-feira das 07:00h às 16:00h, com uma hora de intervalo pra almoço e sábado das 07:00h às 12:00h.

Como contraprestação pelo trabalho prestado, fora combinado o pagamento por meio de produção, com contraprestações em periodicidades variadas, uma vez que atreladas ao fim do trabalho em determinado talhão (como é conhecida uma quadra de pés de café plantados). Por sua vez, a produção era calculada por medida, ou seja, os trabalhadores juntavam os grãos de cafés colhidos em sacas e eram remunerados ao valor de R\$ 40,00 por medida colhida, sendo a média produzida ao dia, por trabalhador, de 04 a 05 sacas. O contrato tinha, portanto, natureza onerosa e bilateral, impondo prestações e sacrifícios econômicos para empregador e trabalhadores.

O ajuste firmado entre os empregados e o Sr. [REDACTED] deveria de comparecimento pessoal e permanente disponibilização da força de trabalho em favor da atividade do empreendimento rural. Não havia livre substituição dos empregados.

Portanto, os trabalhadores vindos da Bahia foram contratados para prestar serviços de colheita de café, em caráter subordinado, não eventual, pessoal e oneroso, sem que tivessem sido submetidos a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Noutras palavras, os trabalhadores foram contratados como empregados sem as devidas formalizações e comunicação ao Poder Público, o que permitia ao empregador apropriar-se da força de trabalho dos empregados sem a incidência da legislação de proteção do trabalho.

Cumprе esclarecer que a fiscalização considerou como a correta data de admissão dos colhedores o dia 01/05/2020, data em que iniciaram a viagem de Tanhaçu/BA para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, uma vez que a obrigação do empregador era tê-los registrado no local de origem, conforme será mais bem esclarecido em outro tópico desse relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Segue a relação dos 19 (dezenove) empregados adultos prejudicados com a omissão do empregador: 1) [REDACTED]

Insta mencionar que a situação do adolescente encontrado exercendo labor será abordada mais adiante, não tendo sido ele considerado para fins da irregularidade em tela, uma vez que se trata de hipótese de trabalho proibido, condição que impede a regularização do vínculo empregatício e a continuidade do exercício das atividades laborativas.

Por fim, deve-se ter em mente que a falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descansos remunerados, garantia de salário nunca inferior ao mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de obrigações fiscais, ausência de cobertura social e obstrução do desempenho dos misteres legalmente atribuídos às instituições de proteção do trabalho.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente apuradas mediante informações obtidas junto aos trabalhadores e ao empregador, bem como através de análises documentais e/ou registradas em fotos e filmagens, motivaram a lavratura de 14 (quatorze) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, passa-se às descrições dessas irregularidades, primeiramente daquelas atinentes a dispositivos da legislação trabalhista e, em seguida, as relacionadas ao descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.1) IRREGULARIDADES RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

1. Deixar de registrar os empregados.

Descrito no item "G" do relatório.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Como corolário da falta de formalização dos contratos de trabalho com a ausência dos registros devidos, o empregador também deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social dos 16 obreiros já identificados acima, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral que, como mencionado, ocorreu a partir do dia 28/05/2020.

Com efeito, o próprio empregador informou à fiscalização, no dia 22/06/2020, que ainda não havia cumprido tal obrigação. Além disso, em consulta ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, sistema mediante o qual a parte contratante estava obrigada a prestar as informações relativas à anotação das CTPS, nenhuma informação foi encontrada.

3. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Durante a inspeção no estabelecimento rural, o GEFM obteve relatos no sentido de que os pagamentos dos valores a título de salários se davam em dinheiro e sem nenhum tipo de formalização do recibo.

Repise-se que o empregador foi notificado a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os recibos de pagamento de salários dos trabalhadores da propriedade. Entretanto, não houve a apresentação de qualquer recibo de pagamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

4. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

Consoante já mencionado anteriormente, a equipe de fiscalização obteve informações com os trabalhadores acerca de que a forma de remuneração acordada verbalmente com o empregador era baseada exclusivamente na produção, sendo que o montante devido a cada obreiro pelo trabalho diário era obtido a partir da multiplicação entre a quantidade de sacas (também conhecidas como “alqueires”) enchidas com o café colhido em um dia de trabalho e o valor pago pelo patrão pela saca cheia do produto. Além disso, reitera-se que a periodicidade em que os acertos salariais se realizavam era variável, pois o contratante havia combinado com os contratados pagamento ao final da colheita manual em cada talhão.

Os relatos deram conta ainda de que a jornada semanal de trabalho era de segunda a sábado, não havendo labor aos domingos, pelo que estava sendo respeitado o gozo do repouso semanal previsto no art. 1º da Lei nº 605/1949.

Entretanto, verificou-se que o empregador não efetuava o pagamento correspondente ao repouso semanal gozado pelos trabalhadores, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 7º, da Lei 605/1949. Cumpre mencionar que cada saca cheia de café deve ser considerada uma tarefa ou peça para fins de aplicação da alínea “c” do referido dispositivo legal, uma vez que se trata da medida da produção dos obreiros. Nesse caso, portanto, o empregador deveria ter pago, a título de remuneração pelo repouso semanal, o equivalente ao salário correspondente às sacas enchidas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados.

5. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

A partir das informações obtidas junto aos colhedores de café, o GEFM apurou que o transporte da Bahia até o estabelecimento rural fiscalizado se deu na mais completa informalidade às expensas dos próprios obreiros em afronta aos requisitos mínimos que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

regulamentam a matéria, presentes na Instrução Normativa nº 76/2009, da atual Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

Com efeito, no art. 23 do referido ato normativo, estabeleceu-se que o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem não pode prescindir da comunicação do fato à Superintendência Regional do Trabalho por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). Trata-se de documento no qual são preenchidas, nos termos do art. 24 da mesma norma, as seguintes informações: I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF; II) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços; III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; IV) O número total de trabalhadores recrutados; V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; VI) O salário contratado; VII) A data de embarque e o destino; VIII) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos; e IX) A assinatura do empregador ou seu preposto.

Ademais, no art. 25 da IN 76/2009, há a exigência de que a CDTT deva ser entregue na unidade administrativa da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de vários documentos, tais como cópias dos contratos individuais de trabalho; cópia do certificado de registro para fretamento da empresa transportadora, emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e relação nominal dos trabalhadores recrutados, com os números da CTPS e do PIS.

Entretanto, repise-se que o empregador sequer providenciou a comunicação devida, tendo incorrido em descumprimento à IN 76/2009 e, por conseguinte, ao que determina o artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

6. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.

O GEFM constatou que o empregador mantinha na colheita do café o menor de 16 anos [REDACTED] Tiago também tinha vindo da região de Tanhaçu/BA com os outros trabalhadores em 01/05/2020 e iniciado o trabalho em 04/05/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Conforme determina o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Em igual teor, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

O adolescente foi flagrado em pleno labor na colheita de café na lavoura do autuado, junto com os outros 19 (dezenove) trabalhadores. A atividade, realizada a céu aberto, consistia na degrana manual dos cafés, sem ferramentas, com uso apenas de movimentos repetitivos das mãos e braços. Os frutos do café caíam diretamente sobre uma lona plástica e, após retirada das folhas e galhos, eram armazenados em sacos de rafia de 60 kg.

7. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Além da questão do trabalho proibido em razão da idade, como citada no item anterior, o empregador também incorreu em irregularidade ao permitir que o trabalhador [REDACTED] fosse mantido em atividade proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

Segundo a Convenção 182, em seu artigo 3º, alínea "d", estão entre as piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que são realizados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral dos menores de dezoito anos.

Neste sentido, a colheita do café pode ser enquadrada nos seguintes itens da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil: a) item 80, atividade de levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente (no caso da baldeação dos sacos de café durante a colheita, o que causa esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular) - riscos à saúde: afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

lordoses; maturação precoce das epífises; b) item 81, atividade realizada ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio – riscos: intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga.

Portanto, a atividade de colheita de café deve ser considerada extremamente danosa e prejudicial aos menores de 18 anos, sobretudo por ser um organismo em fase de desenvolvimento, com sistema osteomuscular, neurológico e psicológico incompletos. Diferente do indivíduo adulto, a resposta aos riscos ocupacionais poderá ser exacerbada, além de maiores índices de fadiga, perda de autoestima e baixo rendimento escolar.

H.2) IRREGULARIDADES RELACIONADAS A NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO:

1. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se em primeiro momento a ausência, nas frentes de trabalho, de quaisquer tipos de instalações sanitárias para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades de colheita de café (entretanto, no curso da inspeção a empresa enviou um conjunto de instalações sanitárias móveis para as proximidades da frente de trabalho fiscalizada).

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em sua frente de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; serem situadas em locais de fácil e seguro acesso; disponibilidade de água limpa e papel higiênico; estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente e possuírem recipiente para coleta de lixo.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas expondo-os a risco de ataques de animais silvestres.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

2. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Durante a inspeção realizada na fazenda, os trabalhadores informaram que tomavam as suas refeições no período intrajornada no entorno da frente de trabalho onde foram encontrados, sentados no chão e a céu aberto; verificou-se, pois, que naquele não havia nenhum abrigo, mesmo que rústico, que protegesse os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Portanto, restou evidente que os colhedores almoçavam ao relento, deixados à própria sorte frente a chuvas e a outros fenômenos climáticos, e sem as mínimas condições de conforto e de higiene, situação essa que contribuía para que não houvesse uma recomposição satisfatória das energias para o trabalho entre os dois turnos de labor diário.

3. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Como mencionado, os colhedores tomavam refeições na frente de trabalho, refeições estas que eram preparadas por eles mesmos nos alojamentos antes de irem para o cafezal. A irregularidade em tela se deu porque eles declararam que não foram disponibilizados pelo empregador vasilhames para conservação dos alimentos, os quais eram conservados em recipientes adquiridos às próprias expensas dos trabalhadores.

4. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

Durante a inspeção das áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, o GEFM verificou que eles haviam sido alojados em três edificações e que o empregador deixou de cumprir dispositivos relativos aos alojamentos, mais precisamente as alíneas "a", "b" e "c" do item 31.23.5.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), no que se refere, respectivamente, às



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

obrigações de fornecer camas, de disponibilizar armários individuais para a guarda de objetos pessoais e de dotar esses locais de portas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

No tocante ao não fornecimento de camas, a fiscalização identificou, principalmente na edificação onde estava alojado o encarregado e colhedor [REDACTED] existência de estruturas improvisadas com ripas de madeira sustentadas por blocos de concreto, sobre as quais estavam colocados os colchões em que pernoitavam os trabalhadores. Tratava-se, pois, de improvisação em face da ausência de camas adequadas. Também chamou a atenção o estado precário de uma cama de casal presente em outra casa, cama essa usada pela trabalhadora [REDACTED] e cuja estrutura de madeira estava danificada, de modo que o colchão disposto sobre ela se afundava, já que não havia uma superfície plana e uniforme sob ele.

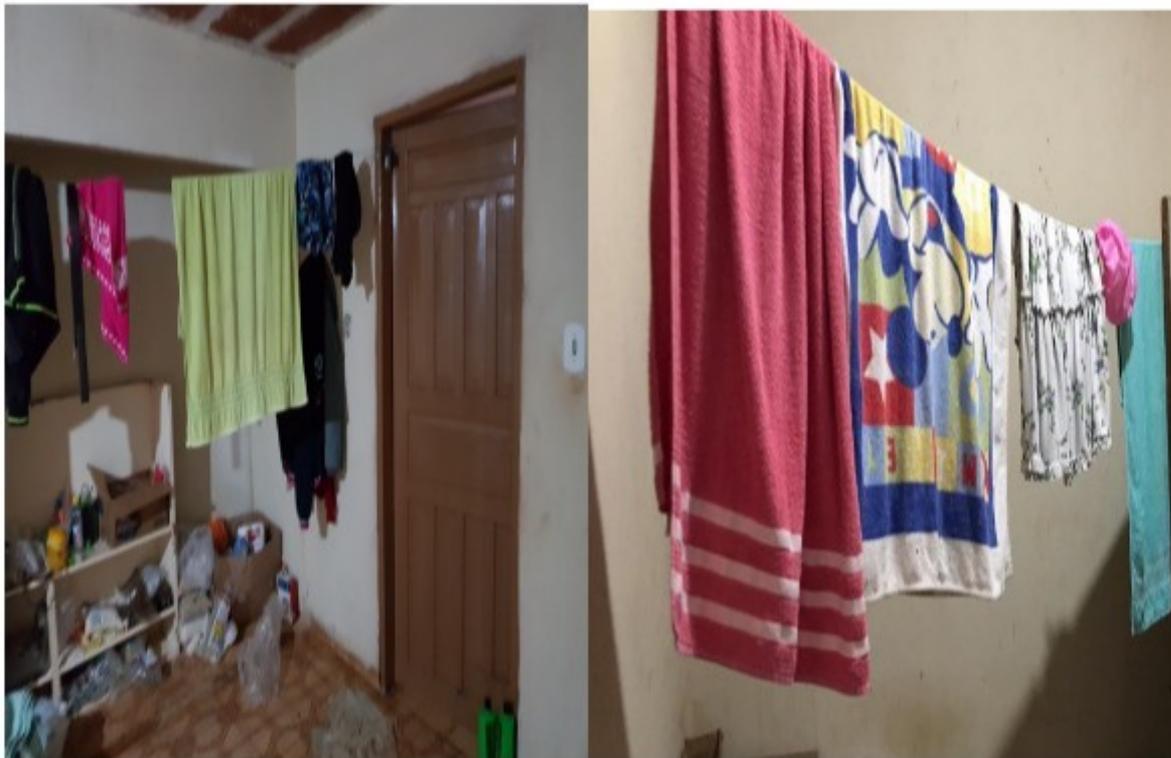


Figuras 1 e 2: exemplo de cama improvisada com ripas de madeira e blocos de concreto; cama de casal danificada



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Quanto à ausência de armários individuais para a guarda de objetos pessoais dos obreiros, verificou-se que era a realidade nas três casas utilizadas como alojamento. De fato, vários quartos não dispunham de qualquer móvel que atendesse tal finalidade. Em razão dessa falta, foram vistos diversos pertences dos trabalhadores, como bolsas e itens de higiene pessoal, dispostos sobre camas ou diretamente sobre o piso. Da mesma forma, também foram encontradas roupas e toalhas penduradas em cabeceiras de camas ou em varais improvisados dentro dos quartos.



Figuras 3 e 4: varais improvisados com roupas e toalhas dos trabalhadores.

No que tange à falta de porta no interior do alojamento, trata-se de situação encontrada também na primeira edificação citada. Com efeito, não havia porta no quarto onde dormia a trabalhadora [REDACTED] tendo sido fixado um lençol na abertura da parede na tentativa de se proporcionar um mínimo de privacidade à trabalhadora.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Figura 5: ausência de porta no quarto onde dormia a trabalhadora

5. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

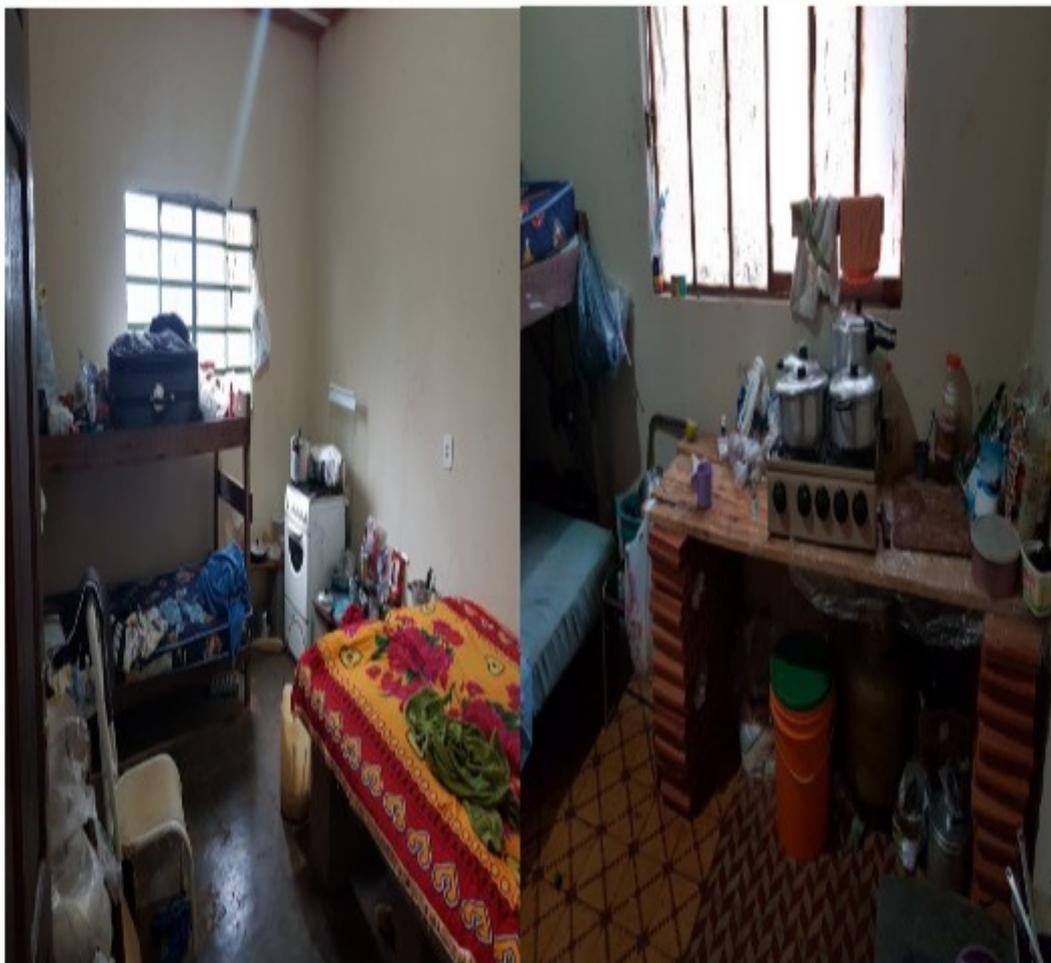
Durante a inspeção das áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, o GEFM verificou que eles haviam sido alojados em três edificações e que em uma delas foi permitida a utilização de fogão ou fogareiro para o preparo de refeições dentro dos quartos, tendo o empregador descumprido a obrigação prevista no item 31.13.1, alínea “b”, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

A referida edificação alojava 10 (dez) trabalhadores maiores, 1 (um) trabalhador menor afastado das atividades pela fiscalização e dois menores que não laboravam, divididos em 5 (cinco) quartos, no interior dos quais foi vista ou a instalação de um fogão ou a de um fogareiro, ambos com utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP) e com as respectivas botijas também acomodadas dentro dos cômodos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Cumprir destacar que tal situação acarretava riscos de explosão e de incêndio dentro do alojamento, notadamente pela proximidade de tais equipamentos em relação a instalações elétricas e a camas constituídas de madeira, material sabidamente inflamável.



Figuras 6 e 7: fogão e fogareiro à gás no interior do alojamento.

6. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais

No curso da fiscalização no estabelecimento rural inspecionado, o GEFM, a partir das informações obtidas junto aos trabalhadores, constatou que o empregador não forneceu roupas de cama adequadas às condições climáticas locais àqueles, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

De acordo com os relatos obtidos pela fiscalização, as roupas de cama utilizadas nas camas encontradas nas três casas onde os trabalhadores estavam alojados, tais como lençóis, cobertores,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fronhas, além dos próprios travesseiros, haviam sido trazidas por eles de sua cidade de origem para a propriedade rural.

7. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, o GEFM constatou que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos trabalhadores. De fato, durante a visita ao local de trabalho, observou-se que vários trabalhadores estavam em plena atividade de colheita do café sem os EPI indicados à execução da atividade.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, dos seguintes EPI: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira; capa de chuva, touca árabe ou bonés e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor e radiação não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com os galhos e farpas de madeira.

Verificou-se, pois, que vários trabalhadores realizavam suas atividades sem o uso de botas, chapéus, luvas e vestimenta adequada. Os trabalhadores informaram à equipe de fiscalização que optaram pelo não fornecimento de EPI, vez que ganhavam mais para comprar os equipamentos do seu gosto. Entretanto, observou-se que alguns deles estavam usando luvas e calçados próprios em estado precário de conservação, não cumprindo assim a função de proteção de colisões contundentes nos pés bem como possíveis perfurações de objetos presentes na área da cafeicultura, como galhos e pedras.

Apesar de notificado para apresentar os comprovantes aquisição e entrega de EPIs, tais documentos não foram apresentados pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

No dia 22/06/2020, o empregador compareceu à sede da GRTb/Franca/SP, ocasião em que trouxe à fiscalização apenas alguns dos documentos que haviam sido solicitados por meio do Termo de Notificação entregue no dia da visita ao estabelecimento rural. Embora também notificado para que, na mesma data, efetuasse o pagamento dos direitos trabalhistas devidos ao adolescente afastado do trabalho, tal quitação não ocorreu, uma vez que o cálculo trazido pelo empregador desconsiderava o valor relativo ao aviso prévio indenizado a que o trabalhador fazia jus. Por esse motivo, o Sr. [REDACTED] foi renotificado para que retornasse à GRTb/Franca/SP no dia seguinte (23/06), às 10h00min, com vistas a realizar o correto pagamento rescisório do menor.

Comparecendo o empregador novamente conforme requerido, foi efetivada a quitação das verbas devidas ao adolescente, nos moldes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), cuja cópia segue em anexo, firmado entre aquele e o trabalhador, com assistência da responsável legal por esse último. Na mesma oportunidade foram entregues ao Sr. [REDACTED] os 14 autos de infração até então lavrados em seu desfavor, bem como o Termo de Registro de Inspeção Nº 358894/2020/06/02.

Registre-se por fim, que como ainda não haviam sido trazidos documentos que comprovassem a formalização dos vínculos dos 19 trabalhadores adultos flagrados em labor informal, juntamente com o Auto de Infração correspondente (AI nº 21.950.553-5), também foi entregue ao empregador a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE) nº 4-1.950.553-9, para que apresentasse registros daqueles empregados ao sistema do seguro-desemprego, por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, obrigação essa que foi cumprida posteriormente.

Em anexo ao presente relatório, seguem cópias dos autos de infração lavrados, da NCRE e do Termo de Registro de Inspeção, entre outros documentos citados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo. No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local.

A despeito das diversas irregularidades constatadas e que foram objeto de Autos de Infração, o GEFM entendeu que, mesmo em conjunto, os ilícitos trabalhistas não foram suficientes para caracterizar degradância nas condições de trabalho, vida e moradia dos trabalhadores.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Belo Horizonte/MG, 17 de julho de 2020.

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]